



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

---

**ASSUNTO:** Projecto de Lei 458/XV/1 (BE) - Altera o Regulamento das Custas Processuais (Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais)

---

2023/GAVPM/0074

26.01.2023

\*

## PARECER

\*

### 1| Do *Projecto de Lei 458/XV/1 (BE)*

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei 458/XV/1 (BE)* que altera o Regulamento das Custas Processuais (Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais).

1.2| O *Projecto de Lei* em apreciação contém três artigos com o seguinte teor:

#### *Artigo 1.º*

##### *Objecto*

*A presente lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Das Custas Processuais, alterando a responsabilidade pelo pagamento de taxa de justiça nos casos em que as partes estão dispensadas do pagamento prévio.*

#### *Artigo 2.º*



| 1 / 13

Rua Duque de Palmela, n.º 23 • 1250-097 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> • [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro*

*O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redação:*

*“Artigo 15.º*

*(Dispensa do pagamento prévio)*

*1 - Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:*

- a) (...)*
- b) (...)*
- c) (...)*
- d) (...)*
- e) (...)*
- f) (...)*

***2 - As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça que tenham sido condenadas em custas, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.*** (destacado nosso)

*Artigo 3.º*

*Entrada em vigor*

*A presente lei entra em vigor com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.*

1.3| Após a leitura da *exposição de motivos* que precede o texto do diploma, verifica-se serem as seguintes as razões pelas quais a iniciativa legislativa ora em causa entende justificar-se:

- i. Defesa do “*acesso universal ao Sistema de Justiça como um dos imperativos do Estado de Direito*”;
- ii. O elevado valor das custas processuais como “*um dos principais obstáculos no acesso à Justiça (...), que tem criado a percepção generalizada de que existe uma justiça para ricos e uma justiça para pobres, uma justiça para quem consegue pagar e outra para quem não consegue*” (...) e que, “*para além de por em crise a confiança dos cidadãos e cidadãs no sistema de justiça, constitui*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*mais uma forma de discriminação das camadas mais vulneráveis da população no acesso à justiça”;*

- iii. Ausência de “*lógica subjacente*” de algumas disposições do Regulamento das Custas Processuais, as quais “*para além de não trazerem qualquer vantagem para as partes, agravam as desigualdades no acesso à Justiça*”, “*prendendo-se uma dessas disposições com os casos em que o pagamento da taxa de justiça não é feito no início do processo, mas sim a final*”;
- iv. Nos casos de dispensa do pagamento inicial da taxa de justiça, “*parece evidente que, tendo já sido apurado o responsável na sentença, não faz sentido não ser este a pagar as taxas de justiça devidas pelo processo e pelas quais é responsável*”, solução essa que, “*para além de pouco lógica, é injusta e agrava as desigualdades no acesso à justiça*”.

### **2| Apreciando.**

2.1| Decorre do artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais que “*compet*e ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”.

Estando em causa uma alteração em matéria de custas processuais, matéria essa directamente conexas com a actividade judiciária corrente, entendemos pertinente levar a efeito algumas considerações.

2.2| Do ponto de vista formal, não consideramos necessário assinalar qualquer observação quanto ao *projecto de Lei* remetido para análise, o mesmo já não sucedendo do ponto de vista substancial.

2.3| Não pretendendo - por não ser o momento, o lugar ou a ocasião – convocar todos os princípios e regras do regime de custas processuais que, presentemente, se encontra em execução, consideramos, porém, relevante chamar à presente reflexão alguns aspectos do referido regime que, servindo de enquadramento, não poderão deixar de ser considerados princípios fundantes do actual regime de custas.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2.3.1| A matéria referente às custas processuais está regulada, essencialmente, no Código de Processo Civil e no Regulamento das Custas Processuais, sendo relevante que não percamos de vista algumas normas legais<sup>1</sup> que enunciaremos e, permita-se-nos – apenas por razões de maior clareza -, destacaremos.

Desde logo, é o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil que, assentando no *princípio da causalidade*, consagra que, a *título principal*, “a decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa” ou, a *título subsidiário*, que, “não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito”, dando causa às custas “a parte vencida, na proporção em que o for”.

O mesmo é dizer que, no regime de custas definido pelo legislador ordinário para o processo civil a responsabilidade pela dívida de custas em sede cível assenta, a título principal, no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no da vantagem ou do proveito resultante do processo.

Para além de que, é relevante recordarmos o que se mostra consagrado no artigo 529.º, do Código de Processo Civil, o qual descreve o que deve entender-se por custas, digamos, em sentido amplo. Assim, a noção de custas processuais abrange a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte, dimensões essas que não são confundíveis entre si e que não assentam necessariamente nos mesmos critérios, conforme expressamente vertido nos números 2 a 4 do referido artigo 529.º. Aliás, idêntica redacção é a que consta do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais.

---

<sup>1</sup> Veja-se que o artigo 523.º, do Código de Processo Penal, no que às custas do pedido cível diz respeito, remete para o regime do Código de Processo Civil, pelo que não consideramos relevante levar a efeito quaisquer considerações autónomas referentes a esta matéria, atendendo ao teor do artigo 15.º, do Regulamento das Custas Processuais e ainda ao teor dos artigos 524.º e 374.º e 377.º, do Código de Processo Penal.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No *Projecto de Lei* ora em causa, é convocado o conceito de custas nas suas vertentes de *taxa de justiça* e *custas de parte*, razão pela qual, omitiremos considerações referentes aos *encargos*<sup>2</sup>.

Assim, a taxa de justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 529.º, do Código de Processo Civil “corresponde ao **montante devido pelo impulso processual de cada interveniente** [destacado nosso] e é fixada em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais”. A taxa de justiça “**é paga apenas pela parte que demande na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido, recorrente ou recorrido**, nos termos do Regulamento das Custas Processuais” (cf. n.º 1 do artigo 530.º, do Código de Processo Civil e 5.º a 15.º, do Regulamento das Custas Processuais)<sup>3</sup>.

Veja-se que, no artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais também se estabelece expressamente que “a taxa de justiça corresponde ao montante **devido pelo impulso processual do interessado** (...)”.

Já as *custas de parte* “compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do Regulamento das Custas Processuais”. É o que decorre do n.º 4 do artigo 529.º, do Código de Processo Civil. A este propósito, importa convocar ainda o artigo 533.º, do Código de Processo Civil que, reportando-se exclusivamente às *custas de parte*, no que ora releva, consagra expressamente no seu n.º 1<sup>4</sup> que “as custas da parte vencedora **são suportadas pela parte vencida**, na proporção do seu decaimento e no Regulamento das Custas Processuais”, considerando estarem compreendidas nas *custas de parte* as seguintes despesas (cf. n.º 2): a) **as taxas de justiça pagas**; b) os encargos efectivamente suportados pela parte; c) as remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas; d) os honorários do mandatário e as despesas

<sup>2</sup> Não consideramos igualmente relevante levar a efeito considerações sobre o disposto nos artigos 145.º, 552.º, n.ºs 7 a 10, 570.º e 642.º, do Código de Processo Civil.

<sup>3</sup> Não nos debruçaremos sobre as regras especiais de repartição das custas constantes dos artigos 535.º, e ss. do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> Não faremos referência à possibilidade de recurso a estruturas de resolução alternativa de litígios e à opção, não obstante tal possibilidade, de recurso ao processo judicial.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

por este efectuadas. Havendo, para o efeito, que fazer constar tais quantias de uma *nota discriminativa e justificativa* (cf. n.º 3).

Sobre as *custas de parte*, importará convocar os artigos 25.º, 26.º e 26.º-A, do Regulamento das Custas Processuais, bem como os artigos 30.º, n.º 1 e 32.º, da Portaria n.º 419-A/2009.

O artigo 26.º consagra expressamente que **“as custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas”**<sup>5</sup>, decorrendo do seu n.º 2 que as mesmas **“são pagas directamente pela parte vencida à parte que delas seja credora”** e concluindo-se no n.º 3 que **“a parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte: a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento (...)”** (destacados nossos). Aliás, os n.ºs 4 a 6 do artigo 26.º, contêm uma série de regras, seja para a contabilização das taxas de justiça, seja nos casos em que uma das partes goze do benefício do apoio judiciário.

No artigo 25.º, encontramos as regras aplicáveis à apresentação da nota discriminativa de custas de parte, decorrendo expressamente do seu n.º 2, alínea b) que dela deverá constar a indicação da quantia efectivamente paga pela parte vencedora a título de taxa de justiça, sendo que, no artigo 26.º-A, está vertido o regime de reclamação da nota justificativa.

Para além das já acima referenciadas normas do Regulamento das Custas Processuais que se mostram em estreita conexão com o regime plasmado no Código de Processo Civil, consideramos ainda oportuno, neste momento, relembrar o que está consagrado no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, nos termos do qual **“todos os processos estão sujeitos a custas (...)”**<sup>6</sup>, sendo a taxa de justiça paga, nos termos fixados no Código de Processo Civil, conforme expressamente consignado no artigo 13.º do mesmo diploma legal.

---

<sup>5</sup> Face à finalidade do presente parecer, não nos debruçaremos sobre as matérias aludidas nos artigos 536.º, 540.º e 542.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

<sup>6</sup> A título meramente exemplificativo, veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 155/2017 (disponível no *síde* do Tribunal Constitucional, consultado pela última vez, a 12.01.2023), no qual é feita uma ponderação acerca dos princípios constitucionais do acesso ao direito e da proporcionalidade, no concreto âmbito do pagamento de custas e do acesso ao sistema de Justiça, não se tendo julgado





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Sobre a oportunidade do pagamento da taxa de justiça, porque é, de modo relevante, esse aspecto que também aqui nos traz, importa ter presente, por um lado, o que decorre do artigo 14.º, do Regulamento das Custas Processuais e, por outro, do artigo 15.º.

Assim, temos como regra, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, que o pagamento deve ser feito até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito. Isto, para a primeira ou única prestação da taxa de justiça, porquanto, a segunda prestação – sendo devida – deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final ou ser incluída na conta final, conforme n.ºs 2 e 5, do artigo 14.º.

Pelas questões que convoca e pela eventual conexão – até em termos da opção reguladora – que poderá ter tido com a presente iniciativa legislativa, consideramos importante deixar expressas, ainda que em nota, algumas reflexões acerca do disposto no 14.º, n.º 9 do Regulamento das Custas Processuais.

No artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, estabeleceu-se que “nas causas de valor superior a 275.000,00 €, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à consulta processual das partes, dispensar o pagamento”.

Com a Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, o n.º 9 do artigo 14.º passou a ter o seguinte teor: “Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, **o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta final**”. (destacados nossos).

---

inconstitucional “a norma que se extrai da conjugação do disposto nos artigos 6.º, 11.º, 14.º e 22.º (e Tabela I) do Regulamento das Custas Processuais, na redação do Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, na parte em que dela resulta que as custas devidas pelo Autor, no montante global de € 327.756, 60, Autor, esse, que desistiu do pedido logo após o despacho que ordenou as citações, são determinadas exclusivamente em função do valor da ação, sem o estabelecimento de qualquer limite máximo, e na medida em que não se permite que o tribunal reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado desse montante”.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na sua redacção anterior à Lei 27/2019, dispunha o n.º 9 do artigo 14.º que “nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e **o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efectuar o referido pagamento**, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo” (destacado nosso). O n.º 9 do artigo 14.º foi, pois, alterado de modo que, presentemente, o responsável pelo impulso processual, que antes era notificado para efectuar o pagamento do remanescente da taxa de justiça, passou a estar dispensado do seu pagamento, sendo o mesmo imputado à parte vencida e considerado na conta final.

Com efeito, a conformidade de tal norma com a Constituição da República Portuguesa, antes da sua redacção actual, havia sido avaliada, por diversas vezes, pelo Tribunal Constitucional<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Por exemplo, no Acórdão n.º 116/2020, de 12.02.2020 (disponível no site do Tribunal Constitucional, site consultado pela última vez no dia 12.01.2023), aderiu-se e reproduziu-se a fundamentação vertida no Acórdão 615/18, de 21.11.2018 (disponível no site do Tribunal Constitucional, site consultado pela última vez no dia 12.01.2023): “(...) a dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça não se pode confundir com a isenção do pagamento, não desonerando o sujeito processual beneficiário da liquidação da taxa devida pela utilização e prestação do serviço judiciário, constituindo tão-somente um diferimento ou protelamento do pagamento. A taxa de justiça, enquanto contrapartida relativa ao custo do serviço judiciário prestado, há-de ser exigível e paga oportunamente. Complementarmente, deverá sublinhar-se também que a exigência de pagamento do remanescente da taxa de justiça exprime, na plenitude, a regra da não gratuidade da actividade judiciária (...) e segundo a qual, as custas correspondem às despesas ou encargos judiciais causados com a obtenção em juízo da declaração de um direito ou da verificação de determinada situação fáctica. Assim, neste caso, estamos perante a exigência de pagamento, na íntegra, da taxa que é por si devida pela utilização da máquina judiciária – situação diferente da exigência de que suporte o pagamento da taxa de justiça devida à partida por outrem (...)”. No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 615/18 considerou-se que a norma que impunha a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-o a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, era inconstitucional, na medida em que comprimia excessivamente o direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, pois fazia recair sobre aquele um ónus injustificado face ao interesse público em presença. Em tal acórdão diferenciou-se, porém, consoante tal ónus recaia sobre o autor ou sobre o réu, para se considerar que, no caso de o autor ser a parte vencedora na causa, a norma era perfeitamente compatível com a Constituição, na medida em que havia sido o autor quem impulsionou o processo. Considerou-se em tal aresto que “quando se exige do autor que garanta o pagamento da taxa de justiça, ainda que em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte, do que se trata é de prevenir a transferência da responsabilidade individual dos sujeitos processuais para a comunidade. (...) Idêntica justificação já não é possível, porém, utilizar no que respeita a quem é accionado, sobretudo quando tem ganho final de causa (...)”. Neste caso, “o diferimento para momento posterior do pagamento de parte da taxa de justiça devida pelo réu-reconvinte, e a sua consequente exigibilidade após a elaboração da conta, enquanto contrapartida do serviço de justiça (também) por si impulsionado, não se revela uma solução que deva merecer censura no plano constitucional”.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Quanto ao artigo 15.º, vejamos.

2.4| Conforme se referiu, através da presente iniciativa legislativa, é visada a alteração do n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento das Custas Processuais, na sua versão actualmente em vigor.

É o seguinte o teor do artigo 15.º:

*Dispensa de pagamento prévio*

*1 - Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:*

*a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;*

*b) (Revogada.)*

*c) (Revogada.)*

*d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;*

*e) As partes nas acções sobre o estado das pessoas;*

*f) As partes nos processos de jurisdição de menores.*

*2 - As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.*

E é a seguinte a modificação proposta:

*Artigo 15.º*

*(Dispensa do pagamento prévio)*

*1 - Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

d) (...)

e) (...)

f) (...)

*2 - As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça que tenham sido condenadas em custas, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.*

Como se vê, a alteração legislativa preconizada visa substituir o actual segmento normativo “independentemente de condenação a final” pela menção “que tenham sido condenadas em custas”.

Da ponderação das normas legais acima referenciadas, tendo por referência o actual regime de custas vigente no Código de Processo Civil e no Regulamento das Custas Processuais, temos por certo o seguinte:

- “o impulso processual constitui o elemento que implica o pagamento da taxa de justiça pelas partes ou pelos sujeitos processuais”<sup>8</sup>, sendo alheio à complexidade da causa, que apenas será ponderada e apreciada posteriormente e, bem assim, ao momento do pagamento da taxa de justiça;

- “o responsável pelo pagamento é sempre a parte ou o sujeito processual autor do impulso processual, independentemente de a final ser vencedor ou vencido”<sup>9</sup>;

- as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do respectivo decaimento, na expressão do princípio da justiça tendencialmente gratuita para quem obtém, por via do processo, ganho de causa;

- a lei distingue e autonomiza a responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça da responsabilidade pelo pagamento de custas de parte<sup>10</sup>.

A leitura conjugada do artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais, na sua redacção actualmente em vigor, com as demais normas referentes a custas e que acima se enunciaram, permite uma apreensão clara da razão de ser da menção “independentemente de condenação a final”.

---

<sup>8</sup> Salvador da Costa, *in As Custas Processuais*, 9.º edição, Almedina, 2022, pp. 14 e 15.

<sup>9</sup> *Idem*.

<sup>10</sup> Salvador da Costa, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 5.ª edição, pp. 61 e 64.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com efeito, estas custas a que se refere tal normativo, mais não são do que a taxa de justiça que, no momento da prática do acto processual que justificava o seu pagamento, não se consideraram devidas, por tal pagamento se encontrar relegado para final, mas que não deixam de corresponder ao impulso processual de quem praticou o referido acto tributável.

Não temos dúvidas de que a alteração ora proposta, pelo menos quando não envolva o Estado como parte vencedora, está adequadamente justificada na *exposição de motivos* que a precede.

Contudo, pode este Conselho Superior da Magistratura manifestar-se no sentido de considerar essencial que se pondere se tal alteração, incidente unicamente sobre o n.º 2 do artigo 15.º, do Regulamento das Custas Processuais, respeita os princípios enunciados em matéria de custas no Código de Processo Civil e no próprio Regulamento das Custas Processuais, concretamente, o princípio de que a obrigação de pagamento surge com o impulso processual que a lei considera relevante para esse efeito – o que não se confunde com o momento do pagamento –, com o princípio de que o diferimento do pagamento não significa dispensa de pagamento e com a regra processual que define, sem excepções, quem são os responsáveis passivos pelo pagamento da taxa de justiça.

Ou seja, não questionando a bondade da alteração preconizada, é imperioso que se pondere se a alteração legislativa ora em causa, não acompanhada de qualquer outra, assegura que a unidade do sistema jurídico ainda fique salvaguardada, na medida em que – mais uma vez se repete - o nosso sistema de custas assenta no princípio de que o que dá lugar ao pagamento de taxa de justiça é o impulso processual legalmente relevante – não havendo pagamento se não houver impulso –, independentemente do mérito causa e independentemente do momento definido para o pagamento, e na definição daqueles que o legislador considera serem os responsáveis passivos por tal pagamento.

E ainda que se pretenda criar um regime em tudo idêntico ao que, actualmente, está consagrado, como vimos, para o pagamento do remanescente da taxa de justiça (artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais), é imperioso não postergarmos que, nestes casos, as partes de quem é devido o pagamento, no momento legalmente definido para o efeito, já o fizeram estando em causa apenas uma parte remanescente.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com efeito, ao fazer, em termos gerais, conexionar o pagamento da taxa de justiça do impulso processual<sup>11</sup>, a mesma surge como uma contrapartida pela utilização de um serviço, no caso, o recurso ao serviço judicial, não sendo, pois, na construção legislativa que enforma o pagamento de tal prestação pecuniária exigida pelo Estado, exclusiva da parte vencida. O que ocorre é que a vencedora, obtendo ganho de causa, ou seja, vendo satisfeita ou reconhecida a sua pretensão, tem o direito, que lhe é legalmente reconhecido, de ser ressarcida pela outra parte dos custos que teve que suportar com o recurso ao serviço judiciário.

Veja-se que, quer do Código de Processo Civil, quer do Regulamento das Custas Processuais decorre que a taxa de justiça paga pela parte vencedora integra a noção de custas de parte, a qual, pese embora fazendo parte da condenação, não entra na conta a elaborar pela secretaria. Ora, de acordo com a alteração legislativa proposta, apenas as partes vencidas serão notificadas para realizar o pagamento. Quanto ao pagamento da taxa de justiça das partes vencedoras nada se refere no texto legal. Tal, não podendo significar que esse pagamento não é devido, importará que deva ser suportado pela parte vencida. Isto, num contexto – relembra-se - em que existe norma expressa, seja no Código de Processo Civil, seja no Regulamento das Custas Processuais, a considerar que a taxa de justiça paga pela parte vencedora entra na nota de custas de parte e deve ser apresentada à parte vencida, nos termos estabelecidos legalmente e sem que se preconize a alteração de tais normas. Acrescente-se que, mesmo nas situações do n.º 9 do artigo 14.º, está previsto o regime de pagamento: o remanescente da parte vencedora é imputado à parte vencida e considerado em sede de conta final.

Entende-se, ademais, que deverá ser ponderado se o segmento normativo que ora se pretende introduzir no número 2 do artigo 15.º - “que tenham sido condenadas em custas” – se encontra

---

<sup>11</sup> Salvador da Costa, em comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 615/2018, de 21 de Novembro, refere o seguinte: “Com efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 529.º e do n.º 1 do artigo 530.º, do Código de Processo Civil, a taxa de justiça é devida, não em função [do] decaimento das partes na causa, mas por virtude do respetivo impulso processual, por exemplo, o ajuizamento da petição inicial ou da contestação. Assim, a responsabilidade das partes pelo pagamento da taxa de justiça não assenta atualmente no princípio da causalidade consubstanciado no decaimento na causa, mas no facto de as partes terem processualmente impulsionado os seus termos por via de petição inicial, contestação, requerimento executivo, embargos, requerimento de recurso ou instrumento de contra-alegação, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 530.º daquele Código e no confronto dos casos ajuizados” – *vide* Blog do IPPC, acessível a partir do endereço <https://blogippc.blogspot.com/2018/12/comentario-ao-acordao-do-tribunal.html>; Jurisprudência constitucional.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

formulado correcta e rigorosamente, na medida em que, parece-nos, o que justificará a opção de política legislativa pela imputação do pagamento da taxa de justiça atinente ao impulso processual, da responsabilidade de uma das partes – a vencedora –, à outra – a vencida –, é a condenação na causa, pois é essa que acarreta a condenação nas custas.

Importa ainda referir que, atenta a exposição de motivos precedente ao presente *Projecto de Lei*, onde é referido que o que se pretende é garantir uma justiça tendencialmente gratuita e salvaguardar, reforçando-o por esta via, o acesso ao direito, não se antecipa porque razão o Estado, nas acções em que seja o vencedor e esteja dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, deva beneficiar de tal vantagem.

### **3| Concluindo.**

Em conclusão, reitera-se que a alteração legislativa ora preconizada manifesta, sem dúvida, uma opção de política legislativa.

Contudo, haverá que ponderar se tal alteração é, por um lado e sem mais, adequada a salvaguardar a unidade do sistema jurídico em matéria de custas e, por outro lado, rigorosa nos seus exactos termos.

\*

Lisboa, 26.01.2023

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira  
Duarte Pedroso  
Avelãs Nunes**  
*Adjunto*

Assinado de forma digital por Anabela  
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes  
0c424d159b5f88ea56fe562dd80d4d72c48e7010  
Dados: 2023.01.26 08:11:15

